



I I
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 160/99

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Edital n.º 415-A/99 (2.ª série) — AP. — Manuel Ribeiro Arruda, presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada:

Faz público, no uso da competência que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e da deliberação tomada pela Câmara Municipal em sua reunião extraordinária de 6 de Dezembro em curso e sancionada pela Assembleia Municipal em sua sessão de 21 do mesmo mês, se encontra em fase de inquérito público, pelo prazo de 30 dias, o projecto de regulamento e tabela de taxas e licenças para vigorar no ano de 2000.

27 de Dezembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Manuel Ribeiro Arruda*.

Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças

Artigo 1.º

A Câmara Municipal deve promover anualmente, até 30 de Janeiro e pelo período de 30 dias, a afixação nos lugares de estilo, e em todas as sedes das juntas de freguesia, de edital donde constem os períodos durante os quais deverão ser renovadas as diversas licenças, excepto se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

Artigo 2.º

1 — Nas licenças com validade por período certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

2 — As licenças anuais caducam no mesmo dia do ano seguinte àquele em que foram concedidas ou no último dia do período para a renovação, salvo se, por lei ou por regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

3 — A contagem dos prazos das licenças são aplicáveis as regras do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 3.º

As taxas e licenças liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, no próprio dia, para efeitos de posterior cobrança eventualmente coerciva.

Artigo 4.º

1 — A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento de taxas as pessoas colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, quando se destinem directamente à realização dos fins estatutários.

2 — Será reduzido em 90 % o valor das taxas de higiene e salubridade, previstas no capítulo II da tabela de taxas e licenças, em caso de comprovada insuficiência económica do interessado ou do responsável pelo seu pagamento.

Artigo 5.º

Os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular podem ser feitos verbalmente, até ao último dia de validade da licença a renovar e mediante o pagamento da taxa respectiva.

Artigo 6.º

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos, ou de outros actos se efectue fora dos prazos estabelecidos, será a correspondente taxa agravada em 2 % ao mês, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se entretanto a infracção objecto de contra-ordenação tiver sido autuada.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às taxas a cobrar pelas licenças para obras requeridas por particulares.

Artigo 7.º

A tabela de taxas e licenças será actualizada anualmente em função dos índices da inflação, com arredondamentos de 5\$, por excesso ou por defeito.

Artigo 8.º

Nos documentos ou processos de interesse particular, para os quais seja permitida na tabela anexa a classificação de «Urgente» ou de «Muito urgente», será cobrada uma sobretaxa correspondente, a qual será restituída quando os serviços não sejam prestados nos prazos estabelecidos.

Artigo 9.º

1 — Os documentos autenticados, apresentados pelos requerentes para comprovar os factos de interesse, poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos autenticados deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º da tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre na petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data.

4 — Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência directa dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência.

Artigo 10.º

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão, de imediato, a liquidação adicional, notificando o devedor por mandado ou correio registado, para liquidar a importância em dívida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a menção de que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento.

3 — Verificando-se erro de cobrança, por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover a restituição nos termos legais.

4 — Não haverá direito a restituição nos casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

Artigo 11.º

Este Regulamento e a tabela a ele anexa e, bem assim, quaisquer alterações que num e noutro vierem a ser introduzidas entram em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Tabela de taxas e licenças do município de Ponta Delgada

CAPÍTULO I

Condução e registo de ciclomotores, motociclos, tractores, reboques agrícolas e veículos de tracção animal.

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 1.º

Condução de ciclomotores, motociclos e tractores

1 — Por emissão de licença, incluindo o impresso:

1.1 — Ciclomotor — 3410\$;

1.2 — Motociclos e tractores — 6810\$.

Artigo 2.º

Submissão a exame

1 — De ciclomotores — 1240\$.

2 — De motociclos e tractores — 2480\$.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 3.º

Matrícula ou registo incluindo chapa e livrete

1 — De ciclomotores, motociclos, tractores e reboques agrícolas — 3070\$.

2 — De veículos de tracção animal — 680\$.

3 — 2.ª vias de licenças de condução, de livretes de registo ou de chapas:

3.1 — De licenças de condução ou livretes — 1140\$;

3.2 — De chapas — 2160\$.

4 — Cancelamento e averbamento — 1350\$.

SECÇÃO III**Isenções****Artigo 4.º**

1 — Estão isentos de taxas de matrícula ou registo os velocípedes e veículos pertencentes aos serviços do Estado, às autarquias e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — Estão igualmente isentos das taxas de matrícula ou registo os veículos afectos à utilização por pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários, e ainda os previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e destinados exclusivamente a fins agrícolas.

3 — Sem prejuízo das isenções previstas nos números antecedentes, é sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa.

CAPÍTULO II**Higiene e salubridade****SECÇÃO I****Taxas****Artigo 5.º****Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos**

1 — Até quatro divisões — 990\$.

2 — Por cada divisão além da quarta — 130\$.

3 — As taxas dos n.ºs 1 e 2 são devidas por cada vistoria, não incluindo deslocação, remuneração de peritos e outras despesas a realizar pela Câmara Municipal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º**Limpeza de fossas ou colectores particulares**

1 — Por cada hora ou fracção, no mínimo de quatro horas — 3350\$.

2 — Por cada quilómetro percorrido — 80\$.

3 — Os serviços requeridos e executados fora do horário de trabalho, bem como nos dias feriados e de descanso semanal, estão sujeitos à aplicação de um agravamento de 100%.

SECÇÃO II**Obrigações dos requerentes****Artigo 7.º****Ónus e obrigações dos interessados**

1 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

2 — Não se realizando a vistoria por culpa imputável ao requerente, será devido o pagamento de nova taxa.

SECÇÃO III**Licenciamento sanitário****Artigo 8.º****Taxas**

1 — Alvará de licenciamento sanitário — 5000\$.

2 — Averbamento em alvará em nome de novo proprietário — 4000\$.

3 — 2.ª via de alvará sanitário — 2000\$.

CAPÍTULO III**Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água****SECÇÃO I****Taxas****Artigo 9.º****Bombas e aparelhos abastecedores de carburantes**

Instalados ou abastecendo na via pública — por unidade, ano ou fracção — 53 300\$.

Artigo 10.º**Bombas, aparelhos ou tomadas de ar ou de água**

Instalados ou abastecendo na via pública — por unidade, ano ou fracção — 9990\$.

Artigo 11.º**Bombas ou aparelhos de tipo monobloco**

As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto, ou suas espécies, serão aumentadas em 75%.

SECÇÃO II**Disposições gerais procedimentais, de instalação e funcionamento****Artigo 12.º****Do procedimento concursivo**

1 — Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação, em hasta pública, do direito à ocupação.

2 — A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela.

3 — O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante requerer o pagamento em prestações, devendo, neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor, sendo o valor restante liquidado em prestações mensais e sucessivas, que, em caso algum, serão superiores a seis.

4 — Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

Artigo 13.º**Da instalação e funcionamento**

1 — O trespasso das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

2 — Quando os depósitos, ou outros elementos necessários das bombas ou aparelhos abastecedores, se achem instalados no solo ou subsolo da via pública serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas na presente tabela para ocupação da via pública.

3 — A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água, fica sujeita às taxas e normas fixadas no capítulo VI «Obras».

4 — A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar, por outras da mesma espécie, não justifica cobrança de novas taxas.

CAPÍTULO IV**SECÇÃO ÚNICA****Instalações públicas, desportivas e de recreio****Artigo 14.º****Regime de utilização**

1 — As condições de utilização de instalações públicas, desportivas e de recreio serão contempladas em regulamento próprio.

2 — A Câmara Municipal poderá reduzir, ou isentar, do pagamento das taxas estabelecidas as associações ou instituições desportivas ou recreativas.

CAPÍTULO V**Mercado da Graça****SECÇÃO ÚNICA****Taxas****Artigo 15.º****Postos de venda**

1 — Posto de venda de salsicharia e talho:

1.1 — Valor mensal por unidade — 42 310\$.

2 — Posto de venda de lacticínios:

2.1 — Valor mensal por unidade — 31 730\$.

- 3 — Postos de venda de produtos hortícolas, fruta e flores:
 - 3.1 — Bancada — por unidade e por mês — 10 580\$;
 - 3.2 — Expositor de 2 m — por unidade e por mês — 5290\$;
 - 3.3 — Expositor de 3 m — por unidade e por mês — 7940\$.
- 4 — Postos de venda de pescado:
 - 4.1 — Por metro linear e por mês — 4230\$.
- 5 — Lojas de artesanato:
 - 5.1 — Por unidade e por mês — 10 000\$.
- 6 — Postos de venda de produtos de mercearia — por unidade e por mês:
 - 6.1 — Loja com porta para o exterior — 47 600\$;
 - 6.2 — Loja com porta para o interior — 37 020\$.
- 7 — Bar do mercado:
 - 7.1 — Por unidade e por mês — 52 890\$.
- 8 — Pontos de promoção — por unidade:
 - 8.1 — Fim-de-semana — sexta-feira e sábado — 3170\$;
 - 8.2 — De segunda-feira a quinta-feira — por dia — 1060\$.
- 9 — Posto de venda de aves e coelhos:
 - 9.1 — Gaiola de quatro caixas — por dia — 165\$;
 - 9.2 — Por metro quadrado e por dia — 110\$.
- 10 — Arrecadações para guarda de volumes — por mês — 10 580\$.

CAPÍTULO VI

Obras

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 16.º

Serviços diversos

- 1 — Vistorias, para efeitos de licenças de utilização, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas:
 - 1.1 — Por cada uma e por fogo e ou unidades de ocupação — 11 380\$.
- 2 — Averbamento de novos titulares de licença de obras:
 - 2.1 — Por unidade — 4000\$.
- 3 — Averbamento de novos titulares de licença de loteamentos:
 - 3.1 — Por unidade — 6670\$.
- 4 — Fornecimento de livro de obra — 1190\$.
- 5 — Fornecimento de livros de reclamações para estabelecimentos hoteleiros e similares de hotelaria — por unidade — 1250\$.

SECÇÃO II

Licenças

SUBSECÇÃO I

Técnicos

Artigo 17.º

Inscrição

- 1 — Para subscrever projectos — 26 650\$.
- 2 — Para subscrever projectos e dirigir obras — 39 970\$.

SUBSECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 18.º

Licenciamento de operações de loteamento e de obras de urbanização

- 1 — Registo de declaração de responsabilidade do técnico — 1350\$.
- 2 — Pela emissão, aditamento em sequência de alteração de cada alvará de loteamento:
 - 2.1 — Até 4 lotes de construção — 27 110\$;
 - 2.2 — De 5 a 19 lotes de construção — 37 960\$;
 - 2.3 — A partir de 20 lotes de construção — 162 640\$;
 - 2.4 — As taxas das alíneas anteriores acresce, pela emissão inicial do alvará de loteamento, uma taxa calculada de acordo com a fórmula $T = P \times N \times Y \times Z$, em que:
 - 2.4.1 — T é a taxa a pagar;
 - 2.4.2 — P é um valor em escudos por metro linear ou fracção de frente dos lotes, determinado da forma seguinte:
 - 2.4.2.1 — Loteamento sem execução de quaisquer infra-estruturas públicas — 50 970\$;
 - 2.4.2.2 — Loteamento com execução de algumas infra-estruturas públicas, exceptuando as de pavimentos — 33 610\$;

- 2.4.2.3 — Loteamento com execução de infra-estruturas, incluindo a construção de pavimentos:

2.4.2.3.1 — Até 2,0 m de largura — 21 690\$;

2.4.2.3.2 — Até 4,0 m de largura — 14 100\$;

2.4.2.3.3 — Até 6,0 m de largura — 9770\$;

2.4.2.3.4 — Até 8,0 m de largura — 7600\$;

- 2.4.2.4 — Loteamento com execução de infra-estruturas, incluindo a construção de pavimentos com mais de 8,0 m de largura — 6510\$;

2.4.3 — N é o número de metros lineares de frente dos lotes;

2.4.4 — Y é um factor variável relativo à localização do loteamento,

cujo valor é:

2.4.4.1 — 1,00 na cidade;

2.4.4.2 — 0,75 nas freguesias de Fajã de Baixo, São Roque e Livramento;

2.4.4.3 — 0,60 nas freguesias de Fajã de Cima, Relva e Arrifes;

2.4.4.4 — 0,40 nas freguesias de Covoadá, Feteiras, Capelas, São Vicente Ferreira e Fenais da Luz;

2.4.4.5 — 0,20 nas restantes freguesias do concelho;

2.4.5 — Z é um factor variável relativo à utilização dos lotes e cujo valor é:

2.4.5.1 — 0,50 para residência unifamiliar;

2.4.5.2 — 0,80 para fins industriais e armazéns;

2.4.5.3 — $1 + (C - 1) \times 0,2$ — para os restantes casos, sendo C o número de pisos permitidos;

2.5 — Para aferição da frente urbana a taxar serão apenas considerados os lotes que se destinem imediata e subsequentemente a construção urbana. Não serão como tal abrangidos, para esse efeito, lotes formalizados para autonomização de construções existentes e ou as parcelas restantes das respectivas operações de loteamento.

2.6 — Nos lotes com mais de uma frente urbana, designadamente em situações de «gaveto», a dimensão da mesma deverá, ainda, ser afectada por um coeficiente de 0,65;

2.7 — Na alteração de alvará de loteamento, às taxas previstas nos n.ºs 2.1, 2.2 e 2.3, calculadas em função do número de lotes a submeter a alteração, acresce uma taxa calculada nos termos do número 2.4, deduzida da taxa do alvará anterior à alteração, devidamente actualizada de acordo com os valores indicados no n.º 2.4;

2.8 — Compensação pela inexistência total ou parcial da cedência de terreno para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos (artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, e nos termos da Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro), determinada de acordo com a fórmula $C = V \times A$, em que:

2.8.1 — C é a compensação a pagar;

2.8.2 — V é um valor em escudos por metro quadrado ou fracção, definido do modo seguinte:

2.8.2.1 — Na cidade — 15 410\$;

2.8.2.2 — Na Fajã de Baixo, São Roque e Livramento — 8220\$;

2.8.2.3 — Na Fajã de Cima, Relva e Arrifes — 6160\$;

2.8.2.4 — Na Covoadá, Feteiras, Capelas, São Vicente Ferreira e Fenais da Luz — 2050\$;

2.8.2.5 — Restantes freguesias do concelho — 1030\$;

2.8.3 — A é a área a compensar relativa à inexistência, total ou parcial, de cedência de terrenos para espaços verdes, de utilização colectiva e de equipamentos.

SUBSECÇÃO III

Execução de obras

Artigo 19.º

Disposições gerais

1 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, escadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestibulos das escadas, ascensores e montacargas.

2 — A cada prédio, ainda que formando bloco com outro ou outros, corresponderá uma licença de obras.

3 — Se não for requerida a emissão do competente alvará dentro do prazo de um ano a contar da data do deferimento do respectivo processo, caduca o respectivo despacho ou deliberação.

4 — A taxa prevista no n.º 3.1 do artigo 19.º é igualmente aplicável às reconstruções que impliquem construção, supressão ou substituição de varandas, interiores ou exteriores, mas apenas na área afectada.

5 — As taxas desta subsecção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.

6 — Consideram-se sem licenças as obras executadas em desconformidade com o projecto aprovado e ou com as condições da respectiva aprovação.

7 — O dono da obra deverá, aquando da vistoria, ter já efectuadas as obras de passeios e arruamentos danificados pela construção.

8 — A taxa prevista no n.º 4.4.1 do n.º 4 do artigo 19.º é calculada pela cubicagem exterior e não se aplica a recipientes destinados a lavagem de roupas ou explorações agrícolas.

9 — Quando as obras ou trabalhos não possam ser concluídos nos prazos previstos nas respectivas licenças, poderá, antes de ocorrer a sua caducidade, e no decurso do seu prazo, ser concedido, tendo em vista tal conclusão, a prorrogação do prazo previsto no n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

10 — Poderá ainda ser concedida nova prorrogação de prazo quando a obra se encontre em fase de acabamento, mediante um adicional de 50 % à taxa estabelecida no artigo 18.º da presente tabela.

11 — Estão isentas das taxas estabelecidas nesta subsecção e na subsecção IV as obras a executar ao abrigo dos Programas de Auto-construção e Recuperação de Habitação Degradada (deliberação camarária de 2 de Agosto de 1984).

12 — Ficam isentas de taxas as obras promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa e por associações culturais ou recreativas, bem como por instituições particulares de solidariedade social, associações humanitárias, quando se destinem à realização dos respectivos fins estatutários.

Artigo 20.º

Licenças por obra

1 — Registo de declaração de responsabilidade de técnico — 1350\$.

2 — Taxas em função do prazo:

2.1 — Por 30 dias ou fracção — 2990\$;

2.2 — Por cada período de 30 dias ou fracção excedentes — 610\$;

2.3 — Prorrogação do prazo da licença — por mês — 880\$.

3 — Taxas em função da superfície:

3.1 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso — 155\$;

3.2 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro e de um só piso, de área não superior a 30 m², por metros quadrados ou fracção 0 — 80\$;

3.3 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas — por metro linear ou fracção:

3.3.1 — Confinantes com a via pública — 155\$;

3.3.2 — Não confinantes com a via pública e quando situados a menos de 50 m² desta — 80\$;

3.4 — Construção de vedações provisórias, confinantes com a via pública:

3.4.1 — Por metro linear ou fracção e por mês — 100\$;

3.5 — Abertura, modificação ou fechamento de vãos ou de alteração de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança de taxas previstas nos n.ºs 3.1 ou 3.2:

3.5.1 — Por metro quadrado ou fracção da obra efectuada — 220\$;

3.6 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanadas ou similares:

3.6.1 — Por metro quadrado — 80\$;

3.7 — Ocupação de espaço aéreo público por varandas ou janelas de sacada:

3.7.1 — Por metro quadrado e por pavimento — 1240\$;

3.8 — Ocupação de espaço aéreo público por outros corpos salientes, fechados, destinados a aumentar a superfície útil da construção:

3.8.1 — Por metro quadrado e por pavimento — 3100\$.

4 — Outras taxas:

4.1 — Instalação de ascensores ou monta-cargas:

4.1.1 — Por unidade — 1860\$;

4.2 — Demolição de edifícios:

4.2.1 — Por piso demolido — 2390\$;

4.3 — Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos:

4.3.1 — Por unidade — 1240\$;

4.4 — Construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos:

4.4.1 — Por metro cúbico ou fracção — 630\$;

4.5 — Revestimento de pavimentos complementares a construções:

4.5.1 — Por metro quadrado ou fracção — 155\$;

4.6 — Pedidos de alinhamento de muros de vedação:

4.6.1 — Primeiro pedido — 1180\$;

4.6.2 — Segundo pedido para o mesmo local e seguintes — 2360\$;

4.7 — Numeração de prédios:

4.7.1 — Por cada número de polícia a atribuir — 470\$.

SUBSECÇÃO IV

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 21.º

Ocupação com resguardos ou tapumes e encerramento de rua

1 — Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras:

1.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção — 610\$;

2 — Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública:

2.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção — 7500\$;

3 — Encerramento de rua:

3.1 — Por dia ou fracção — 30 000\$.

4 — Acresce ao montante referido no número anterior o valor a pagar pelas publicações dos correspondentes editais.

Artigo 22.º

Outras ocupações

1 — Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (só na parte não defendida por tapume), por metro linear ou fracção:

1.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção — 610\$.

2 — Com caldeiras, amassadouros, depósito de entulho ou de materiais, bem como por outras operações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes:

2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por cada período de 30 dias ou fracção — 5140\$.

3 — Com guindastes, gruas ou semelhantes:

3.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção — 5140\$.

4 — As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.

SUBSECÇÃO V

Utilização de edificações

Artigo 23.º

Licenças

1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação — 2000\$.

2 — Acresce por cada 50 m² ou fracção da superfície global dos pisos — 680\$.

3 — As licenças previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo recaem igualmente sobre a utilização de edifícios reconstruídos, ampliados ou alterados, cujas obras tenham sido realizadas ao abrigo do competente alvará de licença de construção.

CAPÍTULO VII

Ocupação de vias e espaços públicos

SECÇÃO ÚNICA

Artigo 24.º

Ocupação do espaço aéreo

1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:

1.1 — Por metro linear ou fracção e por ano:

1.1.1 — Para comprimentos inferiores a 100 m — 1350\$;

1.1.2 — Para comprimentos entre 100 m e 10 000 m o valor é calculado a partir da seguinte fórmula:

$$V = 1362.62 - 0.126262 \times \text{comprimento}$$

1.1.3 — Para comprimentos superiores a 10 000 m — 100\$.

Artigo 25.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios:

1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 1350\$.

2 — Faixa anunciadora:

2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por dia — 930\$.

3 — Passarelas ou outras construções e ocupações:

3.1 — Por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 1350\$.

4 — Depósitos subterrâneos:

4.1 — Por metro cúbico ou fracção e por ano — 2670\$.

5 — Pavilhões, quiosques e similares:

5.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês — 3170\$.

- 6 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:
 6.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 6880\$.
 7 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:
 7.1 — Por metro linear ou fracção e por ano:
 7.1.1 — Para comprimentos inferiores a 100 m — 350\$;
 7.1.2 — Para comprimentos entre 100 m e 10 000 m o valor é calculado a partir da seguinte fórmula:

$$V = 353.03 - 0.030303 \times \text{comprimento}$$

- 7.1.3 — Para comprimentos superiores a 10 000 m — 50\$.
 8 — Ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado:
 8.1 — Por viatura ligeira e por ano — 123 240\$;
 8.2 — Estão isentos de pagamento os locais de estacionamento exclusivamente afectos aos utentes das farmácias, sendo o local dimensionado para viaturas ligeiras e devidamente assinalado com duração de estacionamento não superior a quinze minutos.
 9 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festas ou exercício do comércio ou indústria, por metro quadrado ou fracção:
 9.1 — Por dia — 160\$;
 9.2 — Por semana — 790\$;
 9.3 — Por mês — 3170\$.

Artigo 26.º

Ocupações diversas

- 1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos:
 1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano — 6670\$.
 2 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês:
 2.1 — Época alta (de Abril a Setembro) — 1000\$;
 2.2 — Época baixa (de Outubro a Março) — 250\$.
 3 — Ocupação da via pública destinada a venda ambulante:
 3.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1060\$.
 4 — Circos e outras instalações temporárias para diversões:
 4.1 — Por metro quadrado e por dia — 80\$.
 5 — Postos e marcos — por cada um:
 5.1 — Para decorações (mastros) — por dia — 80\$;
 5.2 — Para colocação de anúncios ou iluminação por mês — 930\$.
 6 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados:
 6.1 — Por metro linear ou fracção e por mês — 750\$.
 7 — Outras ocupações:
 7.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês — 320\$.
 8 — Linhas amarelas — reforço de sinalização de proibição de paragem e estacionamento de veículos:
 8.1 — Por metro linear ou fracção e por ano — 2570\$.
 9 — Não haverá lugar à cobrança de taxa das inscrições nos passeios, de calçada ou joga, desde que resultem em embelezamento da cidade.

Artigo 27.º

Disposições gerais do procedimento concursivo

- 1 — Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela.
 2 — O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante desejar efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar a importância correspondente à metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.

CAPÍTULO VIII

Prestação de serviços ao público

SECÇÃO ÚNICA

Taxas

Artigo 28.º

Prestação de serviços e emissão de documentos

- 1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela:
 1.1 — Por unidade — 1190\$.
 2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações:
 2.1 — Por unidade — 1350\$.
 3 — Autos, rubricas ou termos de qualquer espécie:
 3.1 — Por unidade — 2670\$.

- 4 — Certidões ou fotocópias autenticadas:
 4.1 — Não excedendo uma lauda ou face por unidade — 640\$;
 4.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 320\$.
 5 — Certidões narrativas:
 5.1 — Não excedendo uma lauda ou face por unidade — 1270\$;
 5.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 640\$.
 6 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca — 640\$.
 7 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos:
 7.1 — Por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada:
 7.1.1 — Em formato A4 — 40\$;
 7.2 — Por cada folha desenhada:
 7.2.1 — Em formato A0 — 1740\$;
 7.2.2 — Em formato A1 — 870\$;
 7.2.3 — Em formato A2 — 430\$;
 7.2.4 — Em formato A3 — 220\$;
 7.2.5 — Em formato A4 — 120\$;
 7.3 — Fotocópias não autenticadas:
 7.3.1 — Por cada face em formato A4 — 40\$.
 8 — Quando as colecções de cópias ou reproduções forem respeitantes a processos relativos a empreitadas ou fornecimentos, para os efeitos dos serviços previstos no presente capítulo, os respectivos valores a aplicar serão elevados ao dobro.
 9 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de 2.ª vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado:
 9.1 — Por unidade — 1350\$.
 10 — Registos:
 10.1 — De documentos avulsos — 690\$;
 10.2 — De minas e de nascentes de águas — 8670\$;
 10.3 — De processo de arranque de árvores — 6670\$.
 11 — Reprodução de desenhos:
 11.1 — Em papel transparente:
 11.1.1 — Em formato A4 — 990\$;
 11.1.2 — Em formato A3 — 1240\$;
 11.1.3 — Em formato A2 — 2240\$;
 11.1.4 — Em formato A1 — 4010\$;
 11.1.5 — Em formato A0 — 7210\$;
 11.2 — Em papel opaco:
 11.2.1 — Por metro quadrado ou fracção — 1350\$.
 12 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras:
 12.1 — Colecção de três exemplares iguais e até 0,5 m² — 2110\$;
 12.2 — Colecção de três exemplares iguais e superiores a 0,5 m² — 4170\$;
 12.3 — Por cada planta até 0,5 m² — 710\$;
 12.4 — Por cada planta com mais de 0,5 m² — 1390\$.

Artigo 29.º

Disposições especiais

- 1 — São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção do pagamento do imposto do selo e não sejam requeridos com urgência.
 2 — Os serviços referidos nos n.ºs 4.1, 4.2, 4.3, 7.1, 7.2 e 7.3 do artigo 28.º poderão ser requeridos como «Muito urgente», devendo ser satisfeitos no próprio dia ou nos dois dias seguintes, ou como «Urgente», devendo, neste caso, ser satisfeitos entre o 4.º e o 8.º dia, todos a contar da data da respectiva entrega.
 3 — As petições classificadas de «Muito urgente» serão taxadas em triplo e as classificadas de «Urgente» pelo dobro da taxa devida pelo serviço.

CAPÍTULO IX

Publicidade

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 30.º

Emissão com fins publicitários através de aparelhos sonoros feita na via pública ou para ela destinada

- 1 — Por aparelho e por dia — 530\$.
 2 — Por aparelho e por mês — 4230\$.

Artigo 31.º

Vitrinas mostradoras ou semelhantes, destinadas a fins publicitários

- Por metro quadrado ou fracção e por ano — 1350\$.

Artigo 32.º

Cartazes, painéis, frisos luminosos, placas e outros suportes

1 — Cartazes de papel ou tela a afixar em dispositivos próprios ou em locais autorizados, confinantes com a via pública:

1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 1280\$.

2 — Publicidade nos veículos, incluindo os transportes colectivos, por metro quadrado ou fracção:

2.1 — Por mês ou fracção — 1280\$;

2.2 — Por ano — 15 290\$.

3 — Painéis publicitários normais, por metro quadrado ou fracção:

3.1 — Por mês ou fracção — 1280\$;

3.2 — Por ano — 15 290\$.

4 — Placas, por metro quadrado ou fracção:

4.1 — Por mês ou fracção — 1280\$;

4.2 — Por ano — 15 290\$.

5 — Publicidade em outro tipo de suporte, por metro quadrado ou fracção:

5.1 — Por mês ou fracção — 1280\$;

5.2 — Por ano — 15 290\$.

Artigo 33.º

Exibição transitória de publicidade em veículos, incluindo os transportes colectivos ou outros

1 — Por cada anúncio ou reclamo:

1.1 — Por dia — 390\$;

1.2 — Por semana (máximo duas semanas) — 1180\$.

SECÇÃO II

Artigo 34.º

Isenções

1 — Estão isentos de pagamento das taxas previstas no presente capítulo:

1.1 — Os anúncios luminosos e iluminados;

1.2 — As placas de proibição de afixação de cartazes ou estacionamento;

1.3 — Os anúncios indicativos do nome das empresas ou dos estabelecimentos comerciais afixados ou inscritos nas fachadas dos edifícios onde aqueles se encontram instalados;

1.4 — A indicação da marca, do preço ou da qualidade, colocados nos artigos à venda, nas bancas e nas vitrinas ou montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos, ou as que só o tendo pelo exterior se integrem no conjunto do estabelecimento e não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.

2 — Os instrumentos publicitários de valor histórico e patrimonial reconhecido poderão ser isentos do pagamento de taxas, através de deliberação camarária.

3 — A taxa de publicidade em veículos, referidos no n.º 2 do artigo 32.º, só incidirá sobre a publicitação de marcas e produtos e no excedente de 1 m² no caso de identificação da respectiva firma.

SECÇÃO III

Artigo 35.º

Disposições específicas

1 — Os pagamentos de publicidade inferiores a um mês serão pagos no acto da emissão da licença. Os restantes pagamentos poderão ser efectuados mensalmente ou trimestralmente.

2 — As licenças são devidas sempre que os anúncios sejam vistos da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais espaços por onde transitam peões e veículos.

3 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4 — No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

5 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamos os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integram.

7 — Para a realização dos trabalhos dos anúncios aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo desta tabela respeitante a obras.

8 — Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal deverão ser efectuados mediante concurso público e objecto de concessão.

9 — A promoção de publicidade ou a sua afixação, para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.

10 — As licenças de publicidade anuais terminam em 31 de Dezembro e a sua renovação deverá ser solicitada verbalmente durante aquele mês, devendo o respectivo pagamento ser efectuado até 31 de Janeiro seguinte.

11 — Quando o pagamento não for efectuado no prazo para o efeito afixado, sofrerá um agravamento de 2% ao mês.

12 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade.

CAPÍTULO X

Canídeos, felinos e outros animais

SECÇÃO ÚNICA

Taxas

Artigo 36.º

Alojamento

1 — Alojamento no canil municipal de canídeo capturado nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, por dia ou fracção — 1140\$.

2 — Aos felinos domésticos capturados na via pública ou noutros lugares públicos serão de aplicar as penalizações previstas para os cães de categoria A e ainda a taxa diária de retenção de gatis — 1090\$.

3 — Outros animais — por dia ou fracção — 2050\$.

4 — Os agravamentos e isenções são fixados na legislação vigente.

CAPÍTULO XI

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

SECÇÃO I

Utilização de parques de estacionamento de viaturas

Artigo 37.º

Taxas

1 — Parque de estacionamento no Largo dos Mártires da Pátria e outros a criar no centro da cidade:

1.1 — Primeira hora ou fracção — 70\$;

1.2 — Segunda hora — 90\$;

1.3 — Terceira hora e seguintes, por hora — 210\$.

2 — Parque de estacionamento do Mercado da Graça:

3 — Veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, ciclomoteres e motociclos de três e quatro rodas:

3.1 — Das 8 às 18 horas:

3.1.1 — Primeira hora ou fracção — 100\$;

3.1.2 — Segunda hora — 160\$;

3.1.3 — Terceira hora e seguintes, por hora — 200\$.

3.2 — Das 18 às 8 horas, de segunda-feira a sábado, e aos domingos até às 12 horas:

3.2.1 — Por noite — 250\$.

4 — Ciclomotores e motociclos de duas rodas:

4.1 — Das 8 às 18 horas:

4.1.1 — Primeira hora ou fracção — 50\$;

4.1.2 — Segunda hora — 80\$;

4.1.3 — Terceira hora e seguintes, por hora — 100\$;

4.2 — Das 18 às 8 horas, de segunda-feira a sábado, e aos domingos até às 12 horas:

4.2.1 — Por noite — 125\$.

SECÇÃO II

Utilização das zonas de estacionamento de duração limitada com parquímetros

Artigo 38.º

Parquímetros

1 — Utilização de espaços de estacionamento equipados com parquímetros por cada período de trinta minutos, com o limite máximo de duas horas — 30\$.

2 — O pagamento da taxa será feito em conformidade com as instruções indicadas no aparelho e de acordo com o definido no Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

3 — A utilização dos espaços de estacionamento sem o pagamento da taxa fixada constitui transgressão punida de acordo com o artigo 50.º do Código da Estrada e do Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

4 — A Câmara Municipal poderá alterar o limite máximo previsto no n.º 1 até quatro horas.

5 — Beneficiam de isenção de taxa, à razão de uma viatura por habitação, os moradores nas ruas com espaços de estacionamento de duração limitada com parquímetro ou destinados a exclusiva utilização pedonal.

CAPÍTULO XII

SECÇÃO ÚNICA

Utilização dos balneários das praias e da piscina do Pesqueiro

Artigo 39.º

Taxas

1 — Por adulto — 65\$.

2 — Passe de validade mensal — 710\$.

3 — As crianças com idade inferior a 16 anos e os adultos com idade igual ou superior a 60 anos ficam isentos de pagamento.

CAPÍTULO XIII

Taxas diversas

SECÇÃO I

Actividades culturais e recreativas

Artigo 40.º

Taxas

1 — Utilização de viaturas de apoio às actividades culturais e desportivas — por quilómetro — 90\$.

SECÇÃO II

Venda ambulante

Artigo 41.º

Taxas

1 — Emissão anual de cartão de vendedor ambulante de:

1.1 — Pipocas, chocolates, rebuçados, tremozos, amendoins e produtos similares — 4000\$;

1.2 — Cachorros quentes, *hamburguers*, refrigerantes e produtos similares — 24 000\$;

1.3 — Pão e produtos similares — 12 000\$;

1.4 — Pescado fresco e mariscos — 12 000\$;

1.5 — Produtos hortícolas e frutas — 12 000\$;

1.6 — Quinquilharias, vestuário e artigos de sapataria — 36 000\$.

2 — Só serão emitidos cartões de vendedores ambulantes, que recorrem a viaturas ligeiras de mercadorias, se estiverem devidamente colectados na repartição de finanças.

SECÇÃO III

Outras actividades e serviços

Artigo 42.º

Taxas

1 — Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do município:

1.1 — Por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção — 90\$.

2 — Vistorias não incluídas noutros capítulos desta Tabela — 11 900\$.

3 — Depósito de viaturas abandonadas — por dia — 470\$.

CAPÍTULO XIV

SECÇÃO ÚNICA

Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

Artigo 43.º

Taxas

As taxas a cobrar pela verificação dos instrumentos de medição são as fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO XV

SECÇÃO ÚNICA

Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça

Artigo 44.º

Taxas

As taxas e licenças devidas no âmbito deste capítulo são contempladas em legislação especial.

CAPÍTULO XVI

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 45.º

Inumações em covais

1 — Sepulturas temporárias — 1280\$.

2 — Sepulturas perpétuas:

2.1 — Em caixão de madeira — 2550\$;

2.2 — Em caixão de zinco — 6380\$.

Artigo 46.º

Inumações em jazigos

1 — Particulares — 15 940\$.

2 — Municipais:

2.1 — Por cada período de um ano ou fracção — 1780\$;

2.2 — Com carácter de perpetuidade — 35 520\$.

Artigo 47.º

Ocupação de ossários municipais

1 — Por cada ano ou fracção — 3550\$.

2 — Com carácter perpétuo — 63 760\$.

Artigo 48.º

Depósito transitório de caixões

Por dia ou fracção, exceptuando o primeiro — 690\$.

Artigo 49.º

Exumação

Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação — 6380\$.

Artigo 50.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepulturas perpétuas — 63 760\$.

2 — Para jazigo:

2.1 — Os primeiros 5 m² — 127 510\$;

2.2 — Cada metro quadrado ou fracção a mais — 35 520\$.

Artigo 51.º

Utilização da capela

Por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando a primeira hora — 2550\$.

Artigo 52.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo concessionário

1 — Classes sucessivas, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil:

1.1 — Para jazigos — 6380\$;

1.2 — Para sepulturas perpétuas — 6380\$.

2 — Averbamento de transmissões para pessoas não integradas nas classes sucessivas:

2.1 — Para jazigos — 63 760\$;

2.2 — Para sepulturas perpétuas — 38 260\$.

Artigo 53.º

Serviços diversos

1 — Colocação de cruz — 670\$.

2 — Colocação de grade — 670\$.

3 — Colocação de bordadura — 3330\$.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 54.º

Disposições especiais, isenções e liquidação de taxas em regime de prestações

1 — O pagamento das taxas de ocupação de ossários poderá ser efectuado por períodos superiores a um ano.

2 — Serão gratuitas as inumações e exumações sempre que seja comprovada a insuficiência económica do responsável pelo pagamento da taxa.

3 — O pagamento das taxas por inumação, com carácter de perpetuidade, em jazigos municipais, ou pela ocupação, com idêntico carácter, de ossários municipais, poderá ser efectuado sem qualquer agravamento em quatro prestações trimestrais, seguidas, de igual valor. No caso de falta de pagamento de qualquer das prestações, a inumação ou ocupação serão tidas como temporárias e não haverá lugar a qualquer compensação pelas prestações já pagas.

SECÇÃO III

Licenciamento de obras

Artigo 55.º

Obras sujeitas a licenciamento

1 — Às obras em jazigos e sepulturas perpétuas aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo VI «Obras».

2 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

3 — Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

Aprovada pela Câmara Municipal em reunião de 6 de Dezembro de 1999.

Aprovada pela Assembleia Municipal em sessão de . . .

Guias de Fontes Históricas



GUIA DE FONTES
PORTUGUESAS
PARA A HISTÓRIA
DA ÁFRICA
Vols. I e II



GUIA DE FONTES
PORTUGUESAS
PARA A HISTÓRIA
DA AMÉRICA LATINA
Vol. I



GUIA DE FONTES
PORTUGUESAS
PARA A HISTÓRIA
DA ÁSIA
Vols. I e II



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

ESCRITORES DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA



OBRA POÉTICA
M. António



POEMAS
João Fonseca Amaral



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-002 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

100\$00 — € 0,50

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa